



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

*LEI N.º 957/99*

*DE, 02 DE JULHO DE 1999*

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE  
2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Jardim – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em reunião realizada no dia 24 de junho de 1999, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei fixa as **Diretrizes Orçamentarias** do Município de Jardim para o exercício de 2000, atendendo:

- I - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III - limites para elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo;
- IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - A proposta Orçamentaria, para o exercício financeiro de 2000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

I - desenvolver e estimular programas e ações na área de educação e saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;

II - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas, e de capacitação de mão de obra;

III - desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural;

IV - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia municipal;

V - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-industrial, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do município;

VI - desenvolvimento de programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias, através de incentivos fiscais com isenção de impostos, de acordo com legislação específica.

### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de Julho de 1999.

**Art. 4º** - Os critérios adotados para definição das diretrizes, serão os seguintes:

I - a manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**Art. 5º** - Na Lei Orçamentária Anual poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública.

II - destinadas a aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta lei;

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

**Art. 7º** - A proposta orçamentaria do Município para 2000, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 1999.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 8º** - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 9º** - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos Artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

IV - de convênios ou transferências do Estado e da União.

**Art. 10** - Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**1. DESPESAS CORRENTES**

**1.1 - Pessoal e Encargos Sociais** - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

**1.2 - Juros e Encargos da Dívida** - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

**1.3 - Outras Despesas Correntes** - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**2. DESPESAS DE CAPITAL**

**2.1 - Investimentos** - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

**2.2 - Amortização da Dívida** - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**2.3 - Outras Despesas de Capital** - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 11 - A Lei Orçamentaria Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 10, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - Fica estipulado o percentual de 10% (dez por cento) da Receita do Tesouro Municipal, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se por Receita do Tesouro Municipal, para fins deste artigo, a arrecadação do Município, deduzidas as operações de crédito, os recursos vinculados a convênios, os recursos provenientes da Lei Federal n.º 9.424/96 e outros com vinculação específica.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**Parágrafo 2º** - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma, guardando a proporcionalidade com a receita recebida pela Prefeitura.

### SEÇÃO IV

#### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

**Art. 13** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos Tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da C.F;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - recursos provenientes da Lei Federal n.º 9.424/96.

**Art. 14** - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual .

**Art. 15** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, com anuência do Poder Legislativo.

**Art. 16** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo 1º** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

**Parágrafo 2º** - A Administração Municipal, empenhar-se-á no sentido de agilizar a execução da dívida ativa inscrita, tributária e não tributária, por meios amigáveis ou judiciais



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

### SEÇÃO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 17** - Em conformidade com as disposições contidas no Parágrafo Único do Art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante Lei Específica.

**Art. 18** - Os gastos de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou pela CLT, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Federal.

### SEÇÃO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

**Art. 19** - Para atendimento ao prescrito no Art. 100 Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

### SEÇÃO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, a que se refere o Art. 63, da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21** - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1.999, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 22** - Os anexos constantes da Lei Orçamentaria Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**Parágrafo 1º** - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

**Parágrafo 2º** - As alterações orçamentarias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim - MS, 02 de Julho de 1.999

**DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**

*Prefeito Municipal*